

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

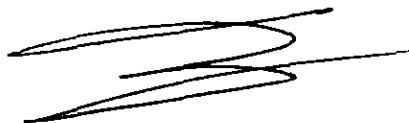
PROCESSO Nº : 10711-007355/95-74
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.497
RECURSO Nº : 118.616
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Não se pode considerar “caso fortuito” quando o evento é previsível, no caso, houve culpa, “in elegendo”, do transportador, e portanto, a responsabilidade tributária é de quem lhe deu causa”.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.616
ACÓRDÃO Nº : 301-28.497
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importadora, solicitou VISTORIA ADUANEIRA, através de seu representante legal, para “um guindaste sobre rodas e uma caixa com seus acessórios” vindos no container SCZU 4808658, transportado no Navio RAUTEN e desembarcado no RJ sob a cobertura do Conhecimento de carga nº 1.444.

De acordo com o Termo de Vistoria Administrativa da Cia Docas do Rio de Janeiro, as avarias ocorreram por volta das 14:00 horas do dia 08/10/95, quando o equipamento, já desembarcado do navio, tombou da carreta que o conduzia do armazém 15 para o 33, conforme descrição da ocorrência a carreta trafegava em velocidade mínima, mas as ondulações dos trilhos produziu balanço e desequilibrou a carga e alega que o container estava com a carga mal dividida (peso e volume), pendendo para a esquerda.

Em laudo anexado às fls. 17, o engenheiro da Grove North American (fabricante do guindaste) após descrever as avarias conclui que as reposições das peças necessárias para reconstituir as avarias, ficaria mais caro que a compra de novo guindaste.

A comissão de Vistoria designada, após as providências e exames que se faziam necessários, presentes as pessoas indicadas no artigo 474 do RA, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira nº 36/95 e o correspondente Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas, fls. 22, onde concluiu-se que a perda foi total e que a responsabilidade tributária é do transportador marítimo vez que o transportador terrestre é contratado daquele.

Expedida a Notificação de Lançamento, contra o Transportador, representante no País, do transportador estrangeiro, exigindo-se o II e multa prevista no artigo 105, inciso II alínea “d” do DL 37/66 (50%).

Impugnou o feito às fls. 31/36, alegando, em síntese o seguinte:

- que a responsabilidade pelo trânsito da mercadoria entre os portuários é da autoridade portuária, como ressalva no Termo de Vistoria Aduaneira, e ainda, diz que a responsabilidade do depositário fica mais patente tendo em vista que o próprio Termo de Vistoria Administrativa por ele lavrado, confirma o estado precário das vias internas do Porto do Rio de Janeiro e que as ondulações dessas vias foi a causa da queda do container e da carreta que a transportava, a despeito da comprovada marcha reduzida empregada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.616
ACÓRDÃO Nº : 301-28.497

- a ondulação existente nas vias do porto aliada à reduzida velocidade da carreta levam a concluir que não houve imprudência por parte do motorista, estando-se diante de uma situação/condição imprevisível e irresistível, caracterizando a ocorrência de um caso fortuito, que exclui o transportador marítimo de qualquer responsabilidade, nos termos do artigo 480 do RA, servindo o Termo de Vistoria Administrativa como meio de prova do caso fortuito;

- não houve falta ou extravio da mercadoria que justifique a aplicação da multa de 50% sobre o II, prevista no art. 521 inciso II alínea "d" do RA.

A Autoridade Monocrática, Julgou Procedente em Parte a Ação Fiscal, para exonerar o contribuinte da multa de 50% prevista pelo artigo 521, inciso II, alínea "d" do RA.

O Recurso da empresa reitera os termos da impugnação e aduz que é injusta a Decisão, conforme se constata do Termo de Vistoria Administrativa, que deixa patente a ocorrência de caso fortuito.

Às fls. 54, a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, apresenta contra-razões, rejeitando a hipótese de caso fortuito, vez que o acidente era previsível e evitável e requer a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.616
ACÓRDÃO Nº : 301-28.497

VOTO

A despeito dos esforços da recorrente, não se pode considerar “caso fortuito ou força maior”, fato previsível e evitável.

No âmbito do direito comercial civil, “ad argumentandum”, pode ensejar ação regressiva contra o depositário pelas péssimas condições de tráfego interno no Porto do Rio de Janeiro, fato este, que foge à competência da Receita Federal.

“In Casu”, ficou caracterizada a culpa do transportador, vez que este deu causa ao fato gerador do tributo, com a perda total da mercadoria, por ele transportada, conforme legislação tributária.

O artigo 478, “caput”, do RA dia que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou falta de mercadoria será de quem lhe deu causa, da prova dos autos não há como negar que por imperícia, imprudência ou negligência o transportador deu causa ao evento.

Desta forma, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA